



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2025** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a dispensa de advogado em procedimentos de inventário e divórcio extrajudiciais simples e atualiza os procedimentos de acordo com a Resolução nº 751 de 2024 do CNJ

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº        de 2025**  
(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015  
(Código de Processo Civil)  
para dispor sobre a dispensa  
de advogado em  
procedimentos de inventário e  
divórcio extrajudiciais simples  
e atualiza os procedimentos de  
acordo com a Resolução nº  
751 de 2024 do CNJ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a dispensa de advogado em procedimentos de inventário e divórcio extrajudiciais simples.

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 610. Havendo litígio, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

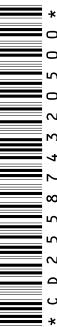
§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

§5º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, salvo se o inventário for considerado de menor complexidade.

§6º. É considerado inventário extrajudicial de menor complexidade o que tenha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - todos os herdeiros capazes;
- II - inexistência de testamento;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- III - inexistência de bens imóveis;
- IV - o imposto de transmissão *causa mortis* tenha que ser recolhido em apenas um Estado ou no Distrito Federal;
- V - inexistência de bens no exterior.

.....

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

.....

§2º. Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§3º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, salvo se o procedimento for de menor complexidade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§4º. Considera-se procedimento de menor complexidade o que não tenha nenhum dos seguintes requisitos:

- I - herdeiros incapazes;
- II - bens a partilhar;
- III - disposição sobre alimentos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

**Justificação**

O presente Projeto de Lei visa modernizar e simplificar procedimentos de inventário e divórcio extrajudiciais no Brasil, adequando o Código de Processo Civil às novas diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 751, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atualmente, mesmo em casos simples e sem litígio, a exigência de assistência obrigatória de advogado em todos os procedimentos de inventário e divórcio extrajudiciais impõe custos e entraves desnecessários aos cidadãos. Em muitos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

casos, o procedimento poderia ser realizado com segurança diretamente em cartório, sobretudo quando envolvem apenas partes plenamente capazes, inexistência de testamentos, ausência de bens imóveis e ausência de questões complexas a resolver.

A proposta preserva a assistência obrigatória de advogado ou defensor público nos procedimentos de maior complexidade, mas inova ao dispensá-la nos procedimentos de inventário e divórcio classificados como de menor complexidade — definidos de forma objetiva no próprio texto legal. Tal medida resguarda a segurança jurídica ao estabelecer critérios claros, protegendo os envolvidos e assegurando a atuação do Ministério Público nos casos que envolvam menores ou incapazes.

Além disso, promove a efetividade e celeridade dos atos notariais, reduz custos para os cidadãos e diminui a judicialização desnecessária de questões que podem ser resolvidas de forma consensual e segura fora do âmbito judicial.

Ademais, a proposta está em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e do amplo acesso à Justiça, modernizando o ordenamento jurídico brasileiro para torná-lo mais acessível, prático e funcional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 28/04/2025 16:13:17.333 - Mesa

**PL n.1907/2025**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255874320500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



\* C D 2 5 5 8 7 4 3 2 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015780273-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**